



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 706609/2005  
**Relator:** Conselheiro em exercício GILBERTO DINIZ  
**Natureza:** Denúncia  
**Município:** Buritizeiro  
**Denunciantes:** Eustáquio Alves Ramos (Vereador Municipal)  
Firmino de Carvalho Filho (Vereador Municipal)  
Flávio Ferreira da Silva (Vereador Municipal)  
**Denunciados:** Francisco Alves Moreira (Prefeito Municipal – Gestão 2005/2008)  
Geraldo Marlúcio de Carvalho (Presidente da Câmara dos Deputados – Gestão de 2005)  
Paulo César de Araújo Neves (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Buritizeiro – SAAE)  
Luiz Carneiro de Abreu Júnior (Diretor do SAAE)  
Mauricélio Lucas de Oliveira (Diretor do SAAE)

Senhor Relator,

### Relatório

Denúncia apresentada por vereadores do Município de Buritizeiro, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal:

a) Os vencimentos dos Diretores do SAAE, em valores superiores a R\$ 4.000,00, foram estipulados pelo Prefeito Municipal e pelos referidos Diretores sem qualquer regulamentação ou previsão legal;

b) O Presidente da Câmara Municipal, Geraldo Marlúcio de Carvalho,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

efetuiu compras no montante de R\$ 8.581,54, em um período de 4 meses e 15 dias, no Supermercado Cordeiro, situado no município de Pirapora. As mercadorias foram compradas sem a realização de processo licitatório e não condizem com as reais necessidades da Câmara Municipal, sejam elas: 72 pacotes de açúcar, 123 quilos de café, 72 pacotes de Bombril, 226 barras de sabão, fraldas descartáveis, absorventes, sandálias havaianas, bombons finos, mamadeiras, enlatados, sabonetes, iogurtes, isqueiros, velas, grelha para churrasco, além de diversos tipos de carne e de bebidas alcoólicas. Informam, ainda, que os gastos mensais da Câmara Municipal perfaziam uma média de R\$ 238,71;

c) Thalles Ryderman Campos Carvalho, filho do Presidente da Câmara Municipal, foi contratado para exercer a função de serviços gerais na Câmara, com a remuneração mensal de R\$ 335,00. Denunciam a ausência de concurso público e o fato de que o filho do Presidente era menor à época, tendo 15 anos na data da sua contratação, dia 01/02/2005;

d) Ilegalidades no pagamento de diárias na Prefeitura, haja vista que o Prefeito e o Presidente da Câmara estavam recebendo diárias diferenciadas em relação aos outros funcionários, sem qualquer amparo ou justificativa legal;

e) Abuso na execução do contrato realizado com a TIM Maxitel S/A, que estabelecia um plano corporativo em que seria descontado um determinado valor do contracheque dos vereadores, referente às contas de celulares, entretanto, a referida quantia não foi descontada do Presidente da Câmara e dos vereadores que o apoiavam;

f) Ausência da assinatura do Presidente da Câmara nos contratos administrativos;

A Unidade Técnica, às fls. 271/277, verificou que a documentação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

anexada aos presentes autos era insuficiente para a devida análise das irregularidades suscitadas pelos denunciantes.

À fl. 283, o Conselheiro Relator solicitou à Presidência que determinasse a realização de inspeção “in loco” no Município de Buritizeiro, no desígnio de coletar provas documentais necessárias à formação do convencimento sobre os fatos relatados na presente Denúncia. Em atendimento, o Conselheiro Presidente determinou a realização da aludida inspeção, à fl. 284.

Foi realizada a inspeção extraordinária no Município de Buritizeiro no período de 25 a 30 de setembro de 2006, conforme Portarias DAM nº 450/2006 e 448/2006, às fls. 286/290.

No Relatório da Inspeção, às fls. 291/306, a CAAEM/DAM/DAE evidenciou os fatos questionados pelos denunciados, concluindo que:

a) Quanto aos vencimentos dos diretores do SAAE municipal: os Srs. Paulo César Araújo Neves e Mauricélio Lucas de Oliveira foram nomeados pelo Prefeito Municipal, e perceberam, nos exercícios de 2005 e 2006, remunerações dispostas nas Leis Municipais nº 684/94 e 1097/06, entretanto, os mesmos não se enquadram como servidores do SAAE, tendo sido verificada infringência às mencionadas Leis;

b) Quanto à compra de mercadorias superiores à média mensal: não ficou comprovado o vínculo da aquisição dos produtos, constantes das notas fiscais anexas aos autos, com a Câmara Municipal;

c) Quanto aos atos de nepotismo: o então menor Thalles Ryderman Campos Carvalho foi contratado na condição de aprendiz, na qual percebeu vencimentos no total de R\$ 2.010,00, não havendo irregularidade ou afronta ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

dispositivo do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88;

d) Quanto aos pagamentos diferenciados de diárias de viagem: ficou comprovado que nos exercícios de 2005 e 2006, as despesas com diárias dos servidores da Câmara foram pagas acima dos valores constantes das tabelas anexas às Resoluções nº 001/96 e 005/05, no total de R\$ 14.936,69, confirmando o apontamento dos vereadores. Também foram realizadas outras despesas no total de R\$ 1.850,81, sem discriminação do período das viagens nos relatórios, o que impossibilitou o exame da regularidade dos valores pagos;

e) Quanto ao contrato realizado com a empresa TIM Maxitel S/A: no exercício de 2004, os registros contábeis da Câmara não possibilitaram a análise da execução do contrato de utilização de linhas telefônicas firmado entre a Câmara, e seus vereadores, e a TIM, em desacordo com o art. 85 da Lei Federal nº 4320/64; no exercício de 2005, em contrapartida, restou comprovado que das despesas decorrentes do citado contrato, a Câmara suportou gastos com a utilização de linhas telefônicas no valor de R\$ 16.969,16, confirmando a procedência de irregularidade;

f) Quanto aos Contratos Administrativos sem assinatura do Presidente da Câmara: constatou que os contratos firmados pela Câmara Municipal, no exercício de 2005, estavam com as assinaturas das partes envolvidas, restando improcedente a alegação dos denunciantes;

g) Quanto aos empréstimos feitos a servidores: não foi encontrado qualquer documento referente a empréstimos em consignação contraído junto à empresa Intermedium S/A por pessoa denominada Luiz Fernando, mencionado no Requerimento de Representação Popular, à fl. 212, inexistindo vício.

Às fls. 307/1114, foi juntada a documentação comprobatória relativa à Inspeção Extraordinária no Município em tela.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

À fl. 1119, o Conselheiro Relator determinou que fosse informada existência de Lei Municipal que proibisse a contratação de parentes de vereadores para prestação de serviços na Câmara Municipal de Buritizeiro, em atenção ao questionamento dos atos de nepotismo supostamente praticados pelo Presidente da mencionada Câmara.

A CATE, à fl. 1121, informou que não foi localizada legislação municipal que versasse a respeito de contratação de parentes de vereadores. Entretanto, constatou a existência de condenação por improbidade administrativa do Presidente da Câmara Municipal de Buritizeiro, em razão da contratação de seu filho, no Processo Judicial nº 1.0512.05.030290-4/001.

O Conselheiro Relator, às fls. 1124/1125, determinou a citação dos Srs. Francisco Alves Moreira, Prefeito Municipal à época, Geraldo Marlúcio de Carvalho, Presidente da Câmara à época, e dos Srs. Luiz Carneiro de Abreu Júnior, Paulo César de Araújo Neves e Mauricélio Lucas de Oliveira, Diretores do SAAE, para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos fatos apontados nos relatórios técnicos e documentos às fls. 271/1114.

Citados, os denunciados apresentaram a defesa, os Srs. Paulo César de Araújo Neves e Mauricélio Lucas de Oliveira, às fls. 1145/1153, e os Srs. Luiz Carneiro de Abreu Júnior e Francisco Alves Moreira, às fls. 1157/1165. O Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho não se manifestou, embora regularmente citado.

A 5ª CFM, no exame às fls. 1171/1177, considerou que o Sr. Marlúcio de Carvalho, Presidente da Câmara, não havia se manifestado nos autos, e na ausência de justificativas, concluiu pela confirmação dos apontamentos relativos à Câmara Municipal, exarados no relatório técnico às fls. 291/306.

Quanto aos fatos denunciados relativos ao SAAE, verificou a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

procedência das alegações dos denunciados, em razão de que as exigências previstas nos arts. 5º e 7º da Lei Municipal nº 754/1996, relativas ao provimento dos cargos de Diretor Geral e Diretor Adjunto do SAAE, foram revogadas pela Lei Municipal nº 1046/2005. Nesse sentido, opinou pela retificação da disposição que atribuiu o caráter irregular ao pagamento dos vencimentos dos Diretores do SAAE.

Os autos vieram ao MPC em 22/06/2010, tendo sido distribuídos ao meu gabinete no dia 08/02/2013.

### Fundamentação

Em síntese, a unidade técnica, após a análise das defesas, reconheceu as seguintes irregularidades, somente na administração da Câmara Municipal:

a) pagamento de diárias de viagem em valor superior ao estabelecido nas Resoluções nºs 01/1996 e 05/2005 (fls. 459/467), nos exercícios de 2005 e 2006, no total de R\$ 14.936,69;

b) despesas no valor de R\$ 1.850,81, sem discriminação do período das viagens nos relatórios, o que impossibilitou o exame da regularidade dos valores pagos;

c) ausência de registro contábil das despesas individuais decorrentes do contrato realizado com a empresa TIM Maxitel S/A no exercício de 2004, em desacordo com o art. 85 da Lei Federal nº 4320/64;

d) a Câmara suportou gastos com a utilização de linhas telefônicas no valor de R\$ 16.969,16 no exercício de 2005, com retenção parcial nos contracheques dos vereadores e servidores beneficiários do contrato (fl. 303 e 319);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

As demais irregularidades inicialmente representadas e apuradas não existiam de acordo com o exame dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual concordo com a manifestação técnica final.

### **1. Mérito – Da ajuda de custo (diárias de viagem) em valor superior ao autorizado**

Sobre o pagamento das diárias, a equipe de inspeção demonstrou que houve despesas além dos valores estabelecidos em resolução da própria Câmara Municipal e despesas a esse título sem os registros correspondentes à viagem custeada. Logo, os atos que ordenaram tais despesas são irregulares e merecem sanção pelo Tribunal de Contas.

Nesse ponto, verifico a possibilidade de devolução dos valores indevidos, recebidos pelos vereadores e servidores.

Em primeiro lugar, há uma restrição processual relevante que impede a imposição dessa obrigação de restituir nesse momento, decorrente das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que os beneficiários não foram integrados ao processo.

Além disso, haveria outra discussão jurídica a ser enfrentada acerca da possibilidade de exigir devolução de valores recebidos de boa-fé, que encontra respaldo no Poder Judiciário e que poderia impor ao Tribunal de Contas derrota futura com o conseqüente desperdício dos recursos humanos e financeiros despendidos no prolongamento do processo.

Essa possibilidade contraria o próprio princípio da economicidade utilizado pelo Tribunal de Contas como instrumento no controle dos atos públicos alheios.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Logo, a meu ver, não é possível reabrir a fase de defesa, sob pena de estender a duração já excessiva desse processo, sem que as demais questões, prontas para serem julgadas há muito, possam ser apreciadas em definitivo.

Afinal, a resposta a ser dada pelo Tribunal de Contas nesse processo às questões denunciadas já será extemporânea, com eficácia reduzida sobre a Administração Municipal, em especial da Câmara Municipal, pois procedimentos como os questionados possivelmente foram repetidos ao longo do período entre 2005 e 2013.

Porém, nenhuma dessas ponderações se aplica à possibilidade de devolução do valor recebido indevidamente pelo próprio Presidente da Câmara Municipal, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, ordenador e beneficiário simultaneamente.

Nesse caso, não há óbice processual à sua análise nesse momento, pois foi citado sobre todas as irregularidades apontadas, inclusive essa, e optou por não se defender. Em acréscimo, a sua condição de ordenador de despesa e comandante administrativo da Câmara Municipal retira a boa fé no recebimento das diárias em valor superior àqueles previstos nas resoluções da casa legislativa.

Assim, de acordo com a análise técnica e a planilha de fls. 311/312, entendo que o Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho deve ser condenado:

a) a pena de multa, de acordo com o art. 95, II da Lei Complementar Estadual nº 34/94, pelo pagamento de diárias de viagem em valor superior ao previsto na norma da Câmara Municipal e pelo pagamento de diárias de viagem sem o registro dos correspondente fatos geradores;

b) a ressarcir o valor total de R\$ 3.298,96, recebidos indevidamente a título de diárias de viagem, considerados como dano ao erário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### **2. Das despesas com o contrato de serviços telefônicos com a TIM MAXITEL**

Nesse item, há duas situações.

A primeira é a omissão do Presidente da Câmara Municipal, ou dos servidores a ele vinculados, quanto ao registro documental e contábil das faturas individuais de serviços telefônicos prestados pela TIM MAXITEL a vereadores e servidores da casa legislativa, no período de julho a dezembro de 2004, em violação ao art. 85, da Lei Federal nº 4320/64.

Por essa omissão, o gestor deve ser sancionado, conforme ressaltado pela unidade técnica.

A segunda é a execução do contrato em 2005. De acordo com as planilhas individuais, apurou-se o montante total de R\$ 23.587,58 (fl. 318).

Porém, de acordo com o razão contábil de fl. 808, foram registrados como despesas com a TIM o montante de R\$ 25.641,02, sendo que foram emitidos duas notas de empenho de R\$ 2.051,26 e R\$ 2,18 sem a correspondente fatura de cobrança.

Assim, teria havido gastos sem comprovação dos serviços prestados no total de R\$ 2.053,44.

Além disso, nesse período foram descontados dos vencimentos de alguns vereadores e servidores o valor total de R\$ 8.671,38. Esses valores não foram contabilizados como receita extraorçamentária (fl. 1072), em violação ao art. 105, §3º da Lei nº 4.320/64. Não foi comprovada a destinação dos recursos retidos na fonte.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Aqui vale uma reflexão. A unidade técnica parece considerar como irregular a ausência de desconto integral das faturas individuais da TIM MAXITEL nos contracheques, como se a Câmara Municipal não devesse arcar com os valores devidos em virtude do contrato que assinou com a empresa de telecomunicações.

Por óbvio, no contrato assinado com a TIM não há cláusula que estabeleça esse ônus aos servidores e vereadores. Não encontrei nos autos a norma da casa legislativa que estabelecesse a obrigação da administração de retenção das faturas individuais, ou seja, que impusesse aos beneficiários o custeio das despesas decorrentes do contrato de serviços telefônicos assinado pela Câmara Municipal.

A meu ver, a aparente conclusão da unidade técnica não encontra respaldo nos autos.

O contrato foi firmado pela Câmara Municipal e cabe a ela arcar com as despesas dele decorrentes, a não ser que haja normativo municipal que exija a cobrança desses valores dos servidores e vereadores usuários do serviço.

Por essa visão, os descontos dos valores foram irregulares, o que atrairia a responsabilidade do gestor, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho.

Após esse breve exame, entendo que o Tribunal de Contas deve reconhecer como irregulares as seguintes condutas e impor multa ao Presidente à época da Câmara Municipal de Buritizeiro:

a) ausência de registro documental e contábil das faturas individuais de serviços telefônicos prestados pela TIM MAXITEL a vereadores e servidores da casa legislativa, no período de julho a dezembro de 2004, em violação ao art. 85, da Lei Federal nº 4320/64;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

b) desconto nos salários de alguns vereadores e servidores beneficiários dos serviços telefônicos contratados da TIM pela Câmara Municipal, sem qualquer autorização normativa.

### Conclusão

Pelo exposto, OPINO pelo reconhecimento das seguintes irregularidades na gestão da Câmara Municipal a cargo do Sr. GERALDO MARLÚCIO DE CARVALHO, que deverão ser sancionadas com **aplicação de multa** nos termos do art. 92, II da Lei Complementar nº 33/94 e **ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 3.298,96**, correspondente às diárias recebidas indevidamente comprovada a má fé;

a) pagamento de diárias de viagem em valor superior ao previsto na norma da Câmara Municipal e pelo pagamento de diárias de viagem sem o registro dos correspondente fatos geradores;

b) ausência de registro documental e contábil das faturas individuais de serviços telefônicos prestados pela TIM MAXITEL a vereadores e servidores da casa legislativa, no período de julho a dezembro de 2004, em violação ao art. 85, da Lei Federal nº 4320/64;

c) transferência indevida de ônus contratual mediante desconto nos salários de alguns vereadores e servidores beneficiários dos serviços telefônicos contratados da TIM pela Câmara Municipal, sem qualquer autorização normativa.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)